



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001552/96-84
Recurso nº. : 123.877
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : GESSI ÁVILA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.993

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO – Comprovada a existência de recursos financeiros registrados na Declaração de Ajuste Anual como existentes em 31/12/92, cabível a sua transferência para o mês de janeiro do ano seguinte.

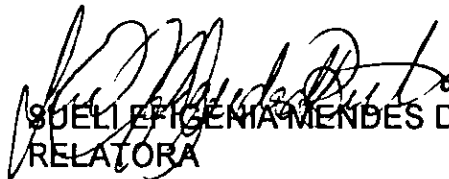
ATIVIDADE RURAL – A ausência de documentação hábil e idônea no sentido de comprovar os gastos efetuados com benfeitorias justifica a glosa dos valores declarados a título de investimentos da atividade rural.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESSI ÁVILA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001552/96-84
Acórdão nº. : 106-11.993

Recurso nº. : 123.877
Recorrente : GESSI ÁVILA DA SILVA

RELATÓRIO

GESSI ÁVILA DA SILVA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 164/171, exige-se da contribuinte um imposto de R\$ 20.820,37 mais acréscimos legais e multa, por ter sido constatado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano-calendário 1992, omissão de rendimentos de atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

Às fls.1 a 163, foram anexados os documentos que respaldam o lançamento.

Inconformado com a exigência, tempestivamente, apresentou impugnação juntada à fl.173, instruída pelos documentos de fls.174/177.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 194/202, que contém a seguinte ementa:

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL. Por estar sujeita à tributação mais benigna, as receitas e despesas inerentes à atividade rural deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001552/96-84
Acórdão nº. : 106-11.993

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO. O imposto de renda das pessoas físicas devido, sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, submete-se à cobrança na forma disciplinada na IN 46/97.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, por falta de pagamento ou recolhimento, ou efetuado após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, aplica-se a multa fixada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, referente a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado (retroatividade benéfica)."

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.207) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 208/209, acompanhado de documentos e do comprovante do depósito administrativo de fls. 212/227.

Suas razões podem assim serem resumidas:

- o julgador não aceitou o pedido de inclusão da sobra do ano anterior (dezembro de 1992) em janeiro do ano seguinte, fundamentado no Acórdão nº 102-42.341/1997, que considera a renda consumida aquela que não esteja declarada e comprovada;

- contudo, o recorrente declarou essa sobra como determinava a legislação e apresentou novamente a comprovação, que já havia sido apresentada pela solicitação inicial e desconsiderada pelo autuante.

- quanto à benfeitoria, o recorrente também não concorda com a decisão tomada pelo julgador, por isso apresenta, novamente, a escritura de compra, na qual consta a existência de benfeitorias na propriedade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001552/96-84
Acórdão nº. : 106-11.993

- o que se pode contestar é o valor dessas benfeitorias, por isso o recorrente valeu-se da última declaração do ITR, prestada pelo vendedor à SRF pertinente ao ano de 1992, para estimar um valor aproximado das benfeitorias existentes.

Conclui requerendo que;

- se considere como recurso do mês de janeiro de 1993 a sobra equivalente a 117.032,43 UFIR, pertinente ao mês de dezembro de 1992;

- considerar como despesa da atividade rural o valor equivalente a 48.430,09 UFIR, caso contrário, aplicar o arbitramento de 20% da receita bruta, autorizado pela legislação, conforme instruções relativa a linha 6 do quadro 4 do anexo da atividade rural.

É o relatório

Handwritten signature and a large diagonal mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001552/96-84
Acórdão nº. : 106-11.993

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

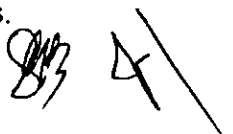
A matéria a ser aqui discutida limita-se, apenas, ao exame dos documentos anexados ao recurso.

Solicita o recorrente o aproveitamento dos saldos de recursos existentes em 31/12/92, no valor equivalente a 117.032,43 UFIR. Para comprová-los juntou às fls.213/215, comprovantes de três contas de sua titularidade no BANCO BRADESCO relativas a "Depósito Especial Remunerado", que somados resultam em 54.287,79 UFIR, conferindo com aquele devidamente consignado na declaração de ajuste anual, pertinente ao ano-calendário de 1993, cópia à fl. 4, verso.

Independentemente desse saldo ser da espécie de "depósito vinculado", ele é tido como recurso e deve ser aceito e transposto para janeiro de 1993.

Admitindo o indicado recurso, os acréscimos mantidos pela autoridade julgadora nos meses de janeiro e fevereiro nos montantes de 35.458,86 UFIR e 4.169,80 UFIR, respectivamente, (fl.197/198) ficam devidamente justificados.

Quanto às benfeitorias realizadas em imóvel rural, o recorrente traz aos autos documentos inábeis para comprovar a realização das despesas declaradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001552/96-84
Acórdão nº. : 106-11.993

Os documentos hábeis no sentido de demonstrar os "dispêndios" realizados, são notas fiscais ou recibos dos pagamentos efetuados, desde que preencham os requisitos legais. Aqueles juntados pelo recorrente aos autos, apenas, comprovam a existência de benfeitorias no imóvel rural, mas são insuficientes para demonstrar a data em que foram realizadas, e, ainda, se os gastos foram por ele suportados.

Com relação ao pedido de que seja considerada como base cálculo do imposto 20% da receita bruta da atividade rural, esclareço que essa opção, contida no anexo da atividade rural, é privativa do contribuinte e o momento de exercitá-la é no preenchimento da declaração anual de ajuste.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o valor de imposto lançado sobre o acréscimo patrimonial à descoberto apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

41